

**PARECER JURÍDICO N.º 92/2020**

**REF.: PROCESSO Nº 16.463.985-1 - LPN Nº 02/2019 – LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL- MUNICÍPIOS DE SERTANEJA E LEÓPOLIS (LOTE 01 – 47 UNIDADES); MARUMBI (LOTE 02 – 50 UNIDADES); CAFEZAL DO SUL, GUAÍRA E NOVA AURORA (LOTE 03 – 51 UNIDADES), FÊNIX E LUNARDELLI – RECURSO.**

Refere-se o presente parecer jurídico de análise do recurso administrativo, protocolado em 11/03/2020, pela CONSTRUTORA SANMER EIRELI, insurgindo-se a sua inabilitação na LPN Nº 02/2019 – LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL, que tem por objeto a contratação de empresas de engenharia e construção para a execução de empreendimentos habitacionais nos Municípios de SERTANEJA e LEÓPOLIS (LOTE 01 – 47 unidades); MARUMBI (LOTE 02 – 50 unidades); CAFEZAL DO SUL, GUAÍRA e NOVA AURORA (LOTE 03 – 51 unidades), no Estado do Paraná, que consistem na construção de 148 unidades habitacionais e infraestrutura.

Em que pese, regularmente, comunicadas as empresa participantes do certame, não houve apresentação de contrarrazões.

Instruem o processo: extrato e-protocolo, expressos, recurso, encaminhamento manifestação técnica, nota técnica, documentos referentes a medição, ata da comissão de licitação e encaminhamento para manifestação jurídica. Tudo as fls.02/24.

É o relatório.

Inicialmente, informa-se que a desclassificação da empresa decorre, do não atendimento ao contido no edital, o item 4.5 (b) da seção 2 do edital de licitação, LPN 02/2019 – Lote 03, qualificação técnica-operacional da empresa.<sup>1</sup>

É o teor do edital:

“4.5 Para se **qualificar para a assinatura do Contrato**, os Concorrentes deverão atender aos **seguintes critérios mínimos**:

**(b) ter realizado, nos últimos 5 (cinco) anos, um volume médio anual de Obras de, pelo menos, o montante especificado nos DDL;**

**(c) experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos, 2 (duas) obras de natureza e complexidade equivalente às obras objeto desta licitação nos últimos 10 (dez) anos [para atender a essa exigência, as obras citadas deverão estar com 70% (setenta por cento) já concluídas no mínimo](grifo);**

## SEÇÃO 2 – DADOS DA LICITAÇÃO (DDL)

<p>4.5 (b) e 4.5(c)</p>	<p><b>VOLUME MÉDIO ANUAL DE OBRAS</b></p> <p>Para se qualificar para a assinatura do Contrato, o concorrente vencedor deverá atender aos seguintes critérios mínimos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 4.5(c): Deverá comprovar experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos, 2 (duas) obras de natureza e complexidade equivalente às Obras objeto desta licitação, para cada lote, <b>conforme Parcelas de maior relevância ítem 4.5(f) das DDL nos últimos 10 (dez) anos [para atender a essa exigência, as obras citadas deverão estar com 70% (setenta por cento) já concluídas no mínimo];</b></li> </ul> <p>Para as comprovações solicitadas as Empresas deverão apresentar os contratos das obras. No caso das obras em execução deverá ser apresentada declaração da contratante informando o percentual de execução atual das mesmas.”</p>
-----------------------------	---

<sup>1</sup> Os atestos decorrem da Ata nº 42/2020 e nota técnica da SURF.

Conforme o disposto na Ata nº 42/DELI/2020, são as razões da recorrente:

- a) “Que a recorrente estaria concluindo as obras referentes ao lote nº 03 da LPN nº 01/2018, onde constam serviços de infraestrutura com pavimentação em TST, **e que estas obras, à época da licitação, encontravam-se 80,34% concluídas**, conforme declaração da própria COHAPAR, contratante da licitação citada;
- b) **Que teria concluído à época 1.421,90 m<sup>2</sup> de pavimentação em TST, superior aos 600m<sup>2</sup> exigidos na seção 2, item 4.5 (f) do edital;**
- c) Que a obra citada tem sua entrega prevista para o mês de março deste ano e supre a demanda solicitada pelo edital (grifo).”

No caso em tela, observa-se que as exigências, as quais se insurge a recorrente, referem-se **unicamente a quesitos e quantitativos necessários à garantir que a futura contratada possui experiência atinente ao objeto e o executará a contento.**

Oportunos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior:

**“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação (grifo).”<sup>2</sup>**

<sup>2</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro.

Por pertinência, as razões foram submetidas à manifestação a da técnica, **Superintendência de Regularização Fundiária – SURF**, que assim entendeu:

“Em análise ao relatado acima pela empresa, tem-se que ela pretende considerar a declaração apresentada de 80,34% de execução da obra como 80,34% de execução da pavimentação. No entanto, a execução geral da obra não necessariamente corresponde com a execução da pavimentação.

Neste caso, ao analisar o boletim de medição n. 06 datado de 21/01/2020, anexo a esta Nota Técnica, a equipe constatou que a execução dos serviços de pavimentação não haviam sido sequer iniciados no momento da abertura do certame. Destacamos que esta medição foi assinada inclusive pelo Sr. Wandré Augusto Merlotto, responsável técnico pela CONSTRUTORA SANMER.”

Diante do exposto, a equipe técnica da comissão de licitação ratifica sua decisão anterior, ou seja, o item 4.5(b) da seção 2 do edital de licitação LPN 02/2019 – Lote 03, não foi atendido pela CONSTRUTORA SANMER EIRELI-EPP(grifo).”

Observa-se que, conforme declarado pela SURF, a **recorrente não comprou comprovou o percentual conforme o exigido.**

Desta feita, não atendido o requisito editalício, conforme ateste da SURF, acertada a decisão de desqualificação do recorrente.

Portanto, as razões da recorrente não se mostram aptas a modificar a decisão da Comissão Especial de Licitação, que julgou improcedente o recurso.


Diante do exposto, opina-se pela manutenção da decisão de **inabilitação.**

Salienta-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do

processo administrativo em epígrafe. Esta Superintendência efetua a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade do negócio, bem como dos demais aspectos administrativos, comerciais, econômico-financeiros e técnico-operacionais. Os documentos que instruem os presentes autos são de responsabilidade exclusiva das áreas requisitante/gestora do processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Curitiba, 27 de março de 2020.



**Poliana de Souza Cardoso**  
Advogada I